

DIREITO PÚBLICO

Paz de Vestfália: Um estudo sobre a origem do Direito Internacional

Sumário: 1 - Introdução; 1.1 - Contexto Histórico; 2 - Início (?) do DIP; 3 - A importância da Paz de Vestfália; 4 – Atualidade do modelo Pós-Vestfaliano; 5 - Conclusão; 6 - Referências.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a importância dos tratados assinados nas cidades de Münster e Osnabrück em 1648 que, juntos, compõem aquilo que se denomina Paz de Vestfália¹ e estabelecer os motivos de esta ser um marco do Direito Internacional Público moderno (DIP). Começaremos por analisar o tumultuado contexto histórico no qual se deu a assinatura dos tratados. Posteriormente apresentaremos razões para considerar a Paz de Vestfália o momento fundador do DIP a partir da comparação entre as relações internacionais pré e pós 1648. Por fim, tentaremos analisar se o paradigma estabelecido por esses tratados ainda encontra aplicabilidade prática no contexto pós-moderno contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Estados; soberania; história crítica.

Abstract: This paper aims to analyze the importance of the treaties signed in the cities of Münster and Osnabrück in 1648 that, together, make up what is called Peace of Westphalia and establish the reasons for this to be a landmark of modern International Law. We begin by analyzing the tumultuous historical context in which the treaties were signed. Later we will present reasons to consider the Peace of Westphalia the founding moment of the International Law from the comparison of international relationships before and after 1648. Finally, we will try to analyze whether the paradigm established by these treaties still finds practical application in contemporary postmodern context.

KEYWORDS: States; sovereignty; critical history.

1 - Introdução

O presente trabalho tem como objetivo elaborar um estudo histórico sobre as origens modernas do Direito Internacional Público (DIP). Através da pesquisa bibliográfica tentará se caracterizar a Paz de Vestfália (nome pelo qual se designa o conjunto dos tratados assinados nas cidades de Münster e Osnabrück em 1648) e sua importância para a sociedade internacional e para a instauração dos primeiros Estados Modernos. Pelo caráter

¹ Outras grafias: Westfália, Vestefália, *Westphalia* (inglês) ou *Westfalen* (alemão)

eminentemente histórico da pesquisa, a linha de trabalho da História Crítica do Direito será empregada, objetivando reduzir o impacto de eventuais percalços metodológicos.

O trabalho está estruturado em cinco tópicos. O primeiro corresponde a essa introdução, na qual está presente um sub-tópico de conteúdo essencialmente histórico que visa situar o leitor na realidade europeia que levou à assinatura dos tratados de Münster e Osnabrück. O segundo tópico introduz o questionamento acerca da pertinência da tentativa de estabelecer um marco inicial do Direito Internacional, tendo em vista que muitos autores consideram que o DIP sempre existiu. A seguir aborda-se a relevância jurídica, política e histórica da Paz de Vestfália. No quarto tópico busca-se verificar a atualidade do modelo que emergiu após 1648 tendo em vista as mudanças evidentes do contexto global delineado no próximo sub-tópico para o atual. Por fim, a conclusão vem a analisar o que será apresentado e a veracidade das hipóteses aqui postas.

1.1 Contexto Histórico

O primeiro aspecto intrigante dos tratados de 1648 é o fato de eles terem sido assinados em duas cidades diferentes da Alemanha: Münster e Osnabrück. O motivo é ainda mais perturbador: enquanto na primeira estiveram reunidas as potências protestantes, na segunda deliberaram as potências católicas, uma vez que não houve possibilidade política de unir no mesmo local os povos que professavam fés diferentes. Não por acaso uma das principais diretrizes apontadas pelos documentos foi a da liberdade religiosa na Europa². Além da clara rivalidade religiosa, há de se ressaltar a complexidade do produto das deliberações: os dois complexos documentos foram o cume das negociações iniciadas cinco anos antes.

A Paz de Vestfália foi responsável por encerrar os conflitos europeus conhecidos genericamente por Guerra dos Trinta Anos (1618-1648). Como é possível depreender do número de países abrangidos pelos tratados, tais conflitos mobilizaram considerável parcela dos Estados europeus. De fato, como será abordado posteriormente, poder-se falar em acordo que celebrou o fim do confronto entre *Estados* já demonstra o ineditismo de Vestfália: A

² Por óbvio, não há menção à liberdade religiosa dos povos tidos como pagãos, místicos, satanistas ou de qualquer forma “infieis”, principalmente os colonizados das Américas. A liberdade que aqui se trata diz respeito às religiões monoteístas (entre as quais deveria haver certa tolerância), mas é focada nas seitas do Cristianismo, acentuadamente as da Reforma Protestante.

soberania teorizada por Jean Bodin em “Os Seis Livros da República” (1576) seria pela primeira vez posta em prática em negociações internacionais.

A Guerra dos Trinta Anos teve como protagonistas a Suécia, a França e o Sacro Império Romano-Germânico. Deste último veio, quase um século antes, aquilo que seria o combustível do confronto: a Reforma Protestante iniciada na Europa continental³ por Martinho Lutero (Sacro Império), segmentada por João Calvino (França) e reverberada por Ulrico Zuínglio (Suíça) e muitos outros. Os primeiros reflexos diplomáticos do movimento surgiram na Paz de Augsburg (1555) que aceitou o Luteranismo e permitiu que os príncipes dos numerosos reinos germânicos impusessem a seus súditos sua própria fé. Os calvinistas foram, porém, excluídos, assim como outras religiões nascentes.

Com os anos a tensão religiosa aumentou, ao que se somou a pressão política sobre o imperador exercida pelos mais de trezentos reinos que compunham o Império. No cenário internacional a Contrarreforma (1545) promovida pela Igreja Católica para enfrentar o movimento protestante espalhava-se pela Europa e chegaria ao Império de forma inflamada (literalmente) no reinado do Imperador Rodolfo II (1576 - 1611), atingindo seu auge com o imperador Fernando II (1619 - 1637), ambos da Casa de Habsburgo⁴. Em 1608 surge a União Protestante, fundada por Frederico IV, príncipe do Palatinado, reunindo Estados germânicos com motivos anticatólicos. No ano seguinte a Liga Católica surge. Seria uma questão de tempo até que a rivalidade entre essas duas “confederações” se transformasse em um conflito bélico.

Iniciada a Guerra, França e Suécia não hesitam em participar. Embora cobertas pelo manto da disputa religiosa, essas potências tinham interesses territoriais e políticos escusos, do que a rivalidade histórica entre a França e os Habsburgos é um sinal e o redesenho do mapa europeu na Paz de Vestfália uma consequência. Outros Estados com participação relevante no conflito foram: Espanha (que apoiou o Imperador desde o início), Reino da Dinamarca, República Unida dos Países Baixos, Confederação Helvética entre outros.

³ Além de ideologicamente diversa da Reforma Protestante da Europa continental, a fundação da Igreja Anglicana na Inglaterra não será abordada aqui, visto que foge ao contexto dos Estados diretamente envolvidos na Guerra.

⁴ A Casa de Habsburgo (também conhecida como “família imperial” do Sacro Império) é uma família nobre europeia que esteve durante séculos em destaque na política germânica. Foi importante sustentáculo da Contrarreforma na Europa.

Dos tratados viriam importantes alterações no mapa europeu que teriam reflexos por séculos. A Suécia ficou com os territórios de Werden, Bremen, Wismar e da Pomerânia; A França com as dioceses de Metz, Toul, Verdun e Alsácia (região que, juntamente com a Lorena, foi historicamente disputada entre esse país e a Alemanha, tendo desdobramentos até a Segunda Guerra Mundial). Além do aspecto territorial, a França passava a ter direito a voto no Reichstag alemão. A esse fato, soma-se o caráter vinculante que a Paz de Vestfália atribui às decisões desse Parlamento frente ao imperador. Foi também reconhecida a independência da República das Sete Províncias Unidas dos Países Baixos e da Suíça⁵.

É possível perceber que o Império Germânico como tal ficou completamente alijado da distribuição de benesses pelos tratados. Na verdade, o florescimento da soberania nos principados germânicos somado à ingerência francesa nos assuntos parlamentares são corriqueiramente apontados como causas da unificação tardia da Alemanha. Ainda que seja necessário analisar a influência de muitos outros fatores socioeconômicos no processo de unificação, essa hipótese parece plausível. Para que esse processo fosse concluído foi necessário o incentivo do pangermanismo que, em apertada síntese, está na gênese do etnocentrismo ariano que culminaria na Segunda Guerra Mundial.

Como o exemplo mais próximo a nós do período entre guerras do século XX demonstra, a Paz costuma estar vinculada mais a arranjos políticos das potências vencedoras de um conflito e à submissão dos vencidos a elas do que à superação das desavenças e à construção conjunta de soluções viáveis para ambos os lados. A Paz de Vestfália não foge desse padrão, posto que, como supramencionado, várias de suas determinações foram alvos de disputas por séculos. Contudo, não podemos desprezar suas contribuições no estabelecimento de um novo paradigma para a sociedade internacional, uma vez que agradar a vencedores e vencidos é um eterno obstáculo à concretização do DIP. Passaremos, portanto, ao estudo dessa contribuição⁶.

⁵ Apesar de ter sua independência reconhecida, a Suíça, paradoxalmente, não assinou a Paz de Vestfália. Essa curiosidade histórica demonstra uma característica peculiar do DIP, qual seja, decisões que afetam populações específicas são frequentemente tomadas por grandes potências sem o consentimento expresso daquelas. Embora esse perfil da sociedade internacional seja muito criticado e esteja em mudança notadamente a partir da fundação da Organização das Nações Unidas, órgãos como o Conselho de Segurança da mesma evidenciam a atualidade do tema. V. GUERRA, Sidney, **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva 2013, p. 280.

⁶ Ainda que constituam campos fascinantes para pesquisa, os aspectos anteriormente suscitados foram apresentados de forma resumida por serem de especial interesse de outras áreas como a História, as Ciências Sociais e a Filosofia.

2 - Início (?) do DIP

Tendo em vista o manifesto caráter histórico do presente trabalho, faz-se útil explicitar as contribuições que a História Crítica do Direito pode trazer para a persecução do marco inicial do DIP. Dentre os autores dessa corrente destacamos a influência de António Manuel Hespanha e Ana Lucia Sabadell nas posições aqui defendidas⁷.

Mesmo a melhor doutrina de diversos ramos do Direito pode tropeçar no erro metodológico conhecido por Continuísmo (*Kontinuitätsdenken*), vide os exemplos a seguir:

Em todo tempo, por mais distante que se olhe no passado, em qualquer agrupamento social, por mais rudimentar que seja, sempre se encontrará presente o fenômeno jurídico, representado pela observância de um mínimo de condições existenciais da vida em sociedade⁸.

Impossível a vida em sociedade sem uma normatização do comportamento humano. Daí surgir o Direito como conjunto das normas gerais e positivas, disciplinadoras da vida social⁹.

Podemos, pois, dizer, *sem maiores indagações* [grifo nosso], que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade¹⁰.

Com a devida reverência aos autores citados, rechaçamos a acrítica “ideia de uma continuidade, de uma genealogia entre o direito histórico e o direito do presente (...) fundad[a] no primado de um espírito humano transtemporal”¹¹. A ideia consubstanciada no brocardo latino *ubi societas ibi ius* permeia também o DIP, em definições amplas como a de Truyol y Serra, citado por Oliveiros Litrento: “o direito internacional surge quando se estabelecem relações com certa estabilidade e permanência entre grupos humanos com poder de autodeterminação”¹². Ora, admitindo-se essa hipótese, a pesquisa aqui pretendida seria absolutamente inútil.

⁷ Cf. HESPANHA, António Manuel, **Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia**, Publicações Europa-América, 1998 e SABADELL, Ana Lucia **Reflexões sobre a metodologia na história do direito**. Cadernos de direito (UNIMEP), Piracicaba, Vol.2, No.4 (pp. 25-39), 2003.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro Vol. 1: Parte Geral*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil Vol. 1*. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.

¹⁰ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 2.

¹¹ HESPANHA, António Manuel, *Op. Cit.*, pp. 34-35.

¹² LITRENTO, Oliveiros. **Manual de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 27.

Ao comentar o assunto, Celso Mello¹³ vincula-se à concepção de Sérgio A. Korff, segundo a qual o “DI [Direito Internacional] é uma consequência necessária de toda civilização” e conclui afirmando que o “DI surgiria onde existissem dois ou mais Estados, com cultura semelhante [...]”. Aqui cabe a crítica mais contundente. Da mesma forma que é imprudente e potencialmente parcial estabelecer o Direito como sendo inerente à sociedade, defender a existência de Estados no período pré-moderno incorre no erro da continuidade. Como pretendemos demonstrar, a Paz de Vestfália possibilita tanto a referência ao DIP, quanto à existência de Estados (posto que esta é indispensável para aquela).

Apesar de tais posições por parte de autores consagrados, a literatura mais recente dessa disciplina tende a ter uma percepção histórica do seu objeto mais apurada. Exemplo disso é o excelente artigo de Paulo Emilio de Macedo, onde se defende que “[o] direito internacional surge somente quando se torna autônomo do direito natural (ainda que embasado nele) e versa sobre institutos verdadeiramente internacionais”¹⁴. No mesmo trabalho o autor procede com a diferenciação de direito natural, direito das gentes, *ius gentium*, direito da guerra e o Direito Internacional Público, tal como o conhecemos.

Muitos autores empregam indiscriminadamente tais termos como sinônimos, talvez por mero deslize que leva à imprecisão terminológica, mas por vezes seu único objetivo é ressaltar uma suposta erudição do jurista¹⁵. Desse contexto emerge também o emprego indistinto da expressão Direito Internacional para caracterizar desde os tratados do MERCOSUL até a venda de escravos entre as províncias do Império Romano. Pode-se realizar uma analogia entre a caracterização da expressão DI e a boa-fé no Direito Civil, de modo que a advertência de José Ascensão¹⁶ para esta valha para aquela: Sendo “invocada a todos os propósitos do debate jurídico [, v]ale para tudo, seja qual for a situação que se debata”. Se ela “vale para tudo, então não vale para nada”.

¹³ MELLO, Celso. D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público Vol. 1**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 163.

¹⁴ MACEDO, Paulo Emilio Vauthier Borges de. **A genealogia da noção de direito internacional**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Vol. 1, No 18 (2010), p. 1.

¹⁵ Não temos autores específicos em mente, mas essa é uma característica notória de parte do mundo jurídico evidenciada no uso e abuso de expressões latinas destituídas de qualquer precisão terminológica e relevância. A respeito, cf. SHECAIRA, Fabio Perin, “**A quem cabe a escolha?**”: **Sobre a importância de distinguir os métodos alternativos de interpretação jurídica**. 2009, p. 22, sobre o conceito de *mens legis* na jurisprudência brasileira.

¹⁶ ASCENSÃO, José Oliveira *apud* THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Vol. 1**. 2013, p. 35.

3 - A importância da Paz de Vestfália

A determinação de marcos históricos não escapa do mal da simplificação, mas é essencial se desejamos manter um mínimo de rigor científico. Da mesma forma que a independência do Brasil não se resume a um brado às margens do rio Ipiranga e as manifestações recentes no país não podem ser reduzidas às trezentas mil pessoas no centro do Rio de Janeiro, o início do DIP não se dá exclusivamente em um ponto. De fato, muitos de seus institutos já eram conhecidos do mundo há alguns séculos. Nesse sentido é valioso o magistério de Mazzuoli¹⁷:

[...] muitos autores consideram que antes da Paz de Westfália não existia um Direito Internacional propriamente dito, como se conhece nos dias atuais (não obstante já se conhecer, desde o século XVI, a codificação das leis marítimas, a instalação de embaixadas permanentes, a formação de exércitos permanentes, bem como as navegações e as conquistas). De fato, antes dos tratados de Westfália não existia uma sociedade internacional com poder político para sujeitar os Estados ao cumprimento de suas regras de conduta. Portanto, a Paz de Westfália pode ser considerada como um verdadeiro “divisor de águas” na história do Direito Internacional Público, momento em que se desprenderam as regras fundamentais que passaram a presidir as relações entre os Estados europeus, reconhecendo ao princípio da *igualdade absoluta dos Estados* o caráter de regra internacional fundamental.

Além desses desdobramentos e daqueles apontados na parte 1.1, a Paz de Vestfália legou ao Direito Internacional as noções de “igualdade soberana e independência recíproca dos Estados; independência dos Estados em relação à Santa Sé; identidade dos Estados monárquicos e republicanos dentro da sociedade internacional culminando com os primeiros passos para uma regulamentação internacional positivada”¹⁸.

Fica evidente, portanto que não é acurado falar na existência de Direito Internacional antes de 1648, uma vez que este só pode ser verificado nas relações entre dois ou mais Estados soberanos¹⁹. Estes, por sua vez, também não existem antes da modernidade. Não que Bodin seja o criador do conceito de soberania e que outros como Locke, Hobbes e Rousseau fundem o Estado. Todos esses pensadores elaboraram seus trabalhos a partir de concepções já

¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp.48-49.

¹⁸ GUERRA, Sidney, *op. Cit.*, p. 46.

¹⁹ Isso no momento inicial da ordem jurídica internacional, quando ainda era impensável a sujeição de Estados a poderes superiores. O próximo tópico abordará o atual momento de pluralidade de sujeitos de direito na sociedade internacional.

presentes nos meios intelectuais e, até mesmo, em práticas incipientes na Europa. Mas afinal, o que distingue as instituições políticas pré-modernas do Estado moderno?

Em primeiro lugar, a qualidade de *poder soberano*. A **soberania**, em termos gerais e no sentido moderno traduz-se num *poder supremo* no plano interno e num poder *independente* no plano internacional. [...] A *soberania internacional* (termo que muitos internacionalistas afastam preferindo o conceito de *independência*) é, por natureza, *relativa* (existe sempre o *alter ego* soberano de outro Estado), mas significa, ainda assim, a igualdade soberana dos Estados que não reconhecem qualquer poder superior acima deles (*superiorem non recognoscem*). O Estado, tal como acaba de ser caracterizado corresponde, no essencial ao modelo de Estado emergente da Paz de Westefália (1648) [grifos do autor]²⁰.

Com as distinções efetuadas soa tentador afirmar que o DIP é uma *evolução* do direito das gentes e o Estado moderno uma *evolução* das organizações políticas anteriormente existentes. Contudo, tal afirmação cairia numa especificação do erro metodológico do Continuísmo, o Evolucionismo.

Os autores que adotam a idéia da continuidade também identificam na história do direito uma constante evolução no sentido do aperfeiçoamento dos regulamentos e procedimentos justos [...] A visão evolucionista examina o passado através da lente do presente e por essa razão não pode restituir a experiência jurídica do passado²¹.

Para sermos rigorosos, devemos “respeitar” as fontes da história do Direito e compreendê-las dentro de sua especificidade histórica. Consequentemente, o DIP e o Estado são construções modernas e devem ser entendidos nesse contexto. No entanto, isso não significa que ambos surgiram espontaneamente do vazio e se extinguiram ao fim da modernidade. Obviamente suas caracterizações foram permeadas por inúmeros conceitos que estavam presentes, de maneira esparsa, na Europa pré-moderna e sua influência se estendeu no tempo e no espaço de modo a contribuir para novas construções teóricas – não necessariamente mais “evoluídas” – que serão analisadas a seguir.

4 - Atualidade do modelo Pós-Vestfaliano

Tendo sido ressaltada a importância da Paz de Vestfália para a noção de soberania estatal – assim como para o próprio conceito moderno de Estado – e para a criação de uma sociedade internacional regulada pelo DIP, instaura-se o questionamento: os modelos de Estado e de Direito Internacional que emergiram desse contexto se prolongaram no tempo

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 90.

²¹ SABADELL, Ana Lucia, *op. Cit.*, pp. 30-31.

chegando ao momento contemporâneo caracterizado pela pós-modernidade e sua complexidade?

Sobre esse questionamento, Hespanha²² traz uma assertiva um tanto quanto pessimista:

Debaixo dos nossos olhos a instituição Estado tal como tinha sido construída pela teoria política liberal, dissolve-se e desaparece. [...] Mesmo o imaginário ligado ao paradigma Estado está em crise: a igualdade, como objetivo político, vê-se confrontada com as pretensões de garantia da diferença; o interesse geral tende a ceder perante as pretensões corporativas ou particularistas; o centralismo debate-se com todas as espécies de regionalismo; o império da lei é atacado [...] Em suma, o Estado abandona progressivamente o imaginário político.

De forma mais sutil, porém igualmente incisiva Canotilho²³ finaliza seu trecho transcrito anteriormente afirmando que “este modelo, assente, basicamente, na ideia de *unidade política soberana* do Estado, está hoje relativamente em crise como resultado dos fenómenos da globalização, da internacionalização e da integração interestatal [grifo do autor]”.

O problema que ambos os autores colocam é o da crise do conceito de Estado, de Direito Internacional, de cultura e de identidade sempre presentes nas discussões sobre o pós-modernismo. No plano interno dos Estados, a busca por reconhecimento assumida por grupos sociais historicamente marginalizados coloca o problema da diversidade. O tripé um povo/ um governo/ um território sobre o qual a teoria do Estado liberal se assentava precisou ser abandonado quando o primeiro elemento foi relativizado por ser impossível atribuir de forma não opressiva uma única cultura a sociedades cada vez mais plurais e multiculturais.

No plano internacional, seria um grande equívoco apresentar o DIP como assente nas bases de Vestfália, uma vez que a própria concepção de Estado ruiu. Além disso, a sociedade internacional abandonou o *superiorem non recognoscem* de outrora, passando a compreender o Direito Internacional como uma ordem normativa dotada de coercibilidade que impede o arbítrio dos Estados que a compõem. Essa mesma composição da sociedade internacional foi revista ao longo dos séculos de modo que hoje é inquestionável que os Estados não são os únicos sujeitos admitidos, noção essa impensável quando da incipiente teorização vestfaliana.

Num exemplo próximo da nossa realidade os dois planos citados se cruzam e montam uma armadilha teórica para qualquer pesquisador com o olhar no passado. Trata-se aqui do

²² HESPANHA, António Manuel, *op. Cit.*, p. 32.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *op. Cit.*, p. 90.

novo constitucionalismo latino-americano “*como resultado directo de los conflictos sociales que aparecieron durante la aplicación de políticas neoliberales, particularmente durante la década de los ochenta, y de los movimientos populares que intentaron contrarrestarlos*”²⁴. O movimento iniciado na Venezuela e que se espalhou para Equador e Bolívia é digno de nota em qualquer doutrina de Direito Constitucional contemporâneo por subverter os conceitos clássicos da disciplina.

No caso boliviano fundou-se um Estado *plurinacional*, no qual se reconhece a existência de várias nacionalidades com direito a autodeterminação coabitando um mesmo território. Atualmente a inovação teórica do caso é motivo de insegurança jurídica na sociedade internacional, uma vez que o tribunal constitucional do país reconheceu que com a Constituição de 2009 um novo Estado foi fundado e este não estaria vinculado a disposições anteriores a sua existência, colocando em xeque acordos internacionais nos quais a extinta República da Bolívia era parte²⁵. Como se percebe todas as teorias que foram apresentadas são construções dinâmicas e não há motivo para nos prendermos a conceitos tidos como “clássicos” num contexto mundial de crise dos dogmas.

5 - Conclusão

Por tudo que foi exposto, percebe-se que as duas principais hipóteses do trabalho tiveram desfechos opostos. Enquanto a primeira, que versava sobre a possibilidade de a Paz de Vestfália ser o marco inaugural do Direito Internacional Público, foi confirmada, a segunda, sobre a aplicabilidade atual do modelo inaugurado em 1648, apresentou-se como implausível.

Para alcançar a confirmação da primeira foi necessária uma imersão no contexto europeu da Guerra dos Trinta Anos que incluiu também a sua gênese. A seguir foi introduzido e superado o problema da possibilidade de demarcação de um momento inaugural do Direito Internacional, cuja solução se apresenta como viável também para questionamentos acerca da

²⁴ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. ¿ Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada? p. 6. Disponível em: < <http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>>

²⁵ **Evo Morales poderá se candidatar a um terceiro mandato na Bolívia.** Disponível em < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/04/evo-morales-podera-se-candidatar-terceiro-mandato-na-bolivia.html> >

origem de outros conceitos como o de Estado e do próprio Direito²⁶. Contrapondo opiniões de ilustres juristas concluímos que antes da modernidade o Estado e o DIP não se fizeram presentes, embora alguns de seus institutos sejam conhecidos da humanidade há muitos séculos. Assim sendo, a Paz de Vestfália pode não ter sido a primeira ocasião na qual se verificou a noção de soberania estatal, mas é um ótimo marco histórico adotado pela doutrina internacionalista em função da sua magnitude e relevância.

Quanto à segunda hipótese, a sua não verificação não vem a desabonar a pesquisa que assim concluiu. Pelo contrário, ficou demonstrado que uma solução continuísta e evolucionista poderia ter sido adotada para tentar confirmar essa hipótese, o que teria sido impreciso e parcial (dois obstáculos que as pesquisas históricas devem evitar). O perecimento da hipótese de trabalho deu ensejo ao florescimento do novo horizonte plural e multicultural da sociedade contemporânea que, embora apresentado de forma muito breve, demonstrou que a teoria e a prática das relações internacionais e do DIP devem estar em constante mudança para se adaptarem às modificações da realidade global.

6 – Referências

²⁶ Nas palavras de Clavero, citado por Sabadell (2003, p. 33) “*el derecho sólo há comenzado a serlo cuando se afirma el individuo como sujeto, esto es, em nuestro tiempo*”.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. 1: Parte Geral**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HELLFELD, Matthias von, **Paz da Vestfália põe fim à Guerra dos Trinta Anos**. Disponível em: < <http://www.dw.de/paz-da-vestf%C3%A1lia-p%C3%B5e-fim-%C3%A0-guerra-dos-trinta-anos/a-4228070-1>>. Acessado em 01 de julho de 2013.

HESPANHA, António Manuel, **Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia**. 2 ed. Publicações Europa-América, 1998.

LITRENTO, Oliveiros. **Manual de Direito Internacional Público**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MACEDO, Paulo Emilio Vauthier Borges de. **A genealogia da noção de direito internacional**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Vol. 1, No 18 (2010). Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1349>> Acessado em 07 de julho de 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público Vol. 1**. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **¿ Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?**

Disponível em: < <http://www.juridicas.unam.mx> >. Acessado em 07 de julho de 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SABADELL, Ana Lucia. **Reflexões sobre a metodologia na história do direito**. Cadernos de direito (UNIMEP), Piracicaba, Vol.2, No.4 (pp. 25-39), 2003.

SHECAIRA, Fábio Perin. **“A quem cabe a escolha?”: Sobre a importância de distinguir os métodos alternativos de interpretação jurídica**. 2009. Disponível em < <http://fabioshecaira.wikispaces.com> >. Acessado em 07 de julho de 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Vol. 1**. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Evo Morales poderá se candidatar a um terceiro mandato na Bolívia. Disponível em < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/04/evo-morales-podera-se-candidatar-terceiro-mandato-na-bolivia.html> >. Acessado em 07 de julho de 2013.

Artigos diversos < <http://pt.wikipedia.org> >